

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Estabelece normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares e cria instância administrativa para solução de conflitos decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A matrícula, permanência e transferência de alunos de estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior obedecerão ao previsto nesta lei, na Lei 9384, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e, subsidiariamente, no regimento escolar arquivado, registrado, homologado ou aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino a que pertencer a instituição educacional.

Art. 2º - Em cada ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula adotado, o estabelecimento registrará, pela ordem de chegada, a matrícula de alunos, dele constando o nome, filiação, local e data de nascimento de cada um; a série e o curso que será freqüentado; observação quanto a transferência, cancelamento, desistência, aprovação, reprovação ou conclusão que ocorrerem até o encerramento do respectivo período.

Art. 3º - De cada aluno, o estabelecimento de ensino manterá arquivado documento em que constem origem e resultados recebidos quando matriculado por transferência de outra escola; dados completos de identificação do aluno, séries, cursos, períodos ou etapas cursados ou concluídos na instituição, com os respectivos resultados finais e exames especiais em cada disciplina.

Art. 4º - O estabelecimento de ensino expedirá documento provisório de transferência ou conclusão de curso, constando apenas dados de identificação do estudante, última série ou curso freqüentado e resultado final, quando o aluno não tiver ainda atendido as exigências da legislação de ensino, de natureza contratual ou de obrigações assumidas que decorrerem da matrícula e freqüência do estudante.

§ 1º - O documento definitivo será expedido quando satisfeitas as exigências mencionadas no *caput*.

§ 2º - São de responsabilidade do aluno ou de quem o representar as conseqüências por não satisfação das exigências em tempo hábil.

Art. 5º - Os documentos mencionados nos arts. 2º e 3º serão arquivados pelo estabelecimento de ensino por um prazo mínimo de 30 (trinta) anos após o efetivo desligamento do aluno.

Parágrafo único – Em caso de desaparecimento da instituição educacional, caberá aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino providenciar a guarda dos arquivos escolares.

Art. 6º - Os documentos escolares procedentes do estrangeiro só poderão ser recebidos pelo estabelecimento de ensino se traduzidos por tradutor oficial juramentado.

Art. 7º - Caberá ao órgão normativo do sistema de ensino a que se filiar a escola decidir sobre validade e dúvidas referentes a documentos e arquivos escolares.

Art. 8º - Caberá ao órgão executivo do sistema federal de ensino baixar as normas para revalidação de estudos superiores feitos no estrangeiro e dos certificados ou diplomas a eles referentes.

Art. 9º - Caberá ao estabelecimento de ensino expedir os históricos, certificados e diplomas de seus alunos, fazendo constar nos documentos a identificação dos atos que autorizaram o funcionamento do respectivo curso e, em se tratando de ensino profissionalizante, a habilitação para a profissão que seu portador poderá exercer.

Parágrafo único – Os órgãos de cada sistema de ensino manterão e divulgarão cadastro de estabelecimentos de ensino e cursos por eles autorizados a funcionar.

Art. 10 – Qualquer conflito entre o estabelecimento de ensino, seus alunos ou responsáveis por eles, referentes a matrícula, recebimento e expedição de documentos escolares, será conciliado e, se impossível a conciliação, decidido pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O órgão competente ouvirá previamente as partes, pessoalmente ou representados por seus procuradores, e tentará a conciliação por acordo, só levando a matéria à decisão quando não obtiver a composição amigável.

§ 2º - Para solução do conflito, o órgão competente poderá ouvir também entidades representativas das partes em conflito.

§ 3º - O acordo ou a decisão, que poderá prever multa pelo não atendimento, obrigará as partes, cujo cumprimento poderá ser exigido perante os órgãos competentes administrativa ou judiciários.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma lacuna na legislação, inclusive a específica de ensino, quanto a diretrizes, forma e competência para registro, arquivamento, validação e expedição de documentos escolares, ensejando dúvidas, dificuldades e problemas para os interessados e envolvidos na matéria.

A solução e decisão de problemas relativos a questões educacionais e de ensino encontram caminhos mais acertados se deferidas aos órgãos especializados, sobretudo os conselhos de educação, compostos de educadores e técnicos com maior conhecimento e experiência no trato da matéria.

Sanar a lacuna e propiciar a solução de conflitos por quem é mais familiarizado com a matéria educacional constituem os objetivos deste projeto-de-lei.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**